

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	154162-8
Comarca	Recife
Número de Origem	0400160360
Relator	Sílvio de Arruda Beltrão
Relator do Acórdão	Sílvio de Arruda Beltrão
Revisor	Bartolomeu Bueno
Órgão Julgador	3ª Câmara Cível
Data de Julgamento	17/4/2008 14:00:00
Publicação	83
Ementa	<p>DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA - UNIÃO HOMOAFETIVA - RELAÇÃO PÚBLICA E NOTÓRIA NÃO CONTESTADA - RATEIO DE PENSÃO - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DO ART.4º DA LICC - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - APELO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.</p> <p>Esta matéria vem sendo bastante discutida no direito, a legislação não é específica, mas algumas medidas tomadas, principalmente pelos órgãos públicos, apontam para o reconhecimento das relações homoafetivas e suas conseqüências, tais como direito à herança, aos benefícios previdenciários, aos planos de saúde, etc...O pleito colocado à apreciação do Judiciário está em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, previsto no inciso I, do Art.5º. Tal princípio, com certeza, tem a mesma relevância do Princípio da Legalidade - dentre outros -, suscitado pela PREVI em sua contestação, porém, não podem estar dissociados do Princípio da Justiça, em seu sentido mais puro. Necessário explicitar que a legislação não exclui o reconhecimento das relações homoafetivas no campo do Direito Previdenciário. O que existe</p>

hoje são lacunas que podem e merecem ser preenchidas mediante acesso a outras fontes do direito, como está disposto no Art.4º da LICC:"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."Não conceder a setores da sociedade, no caso, àqueles inseridos nas relações homoafetivas, a tutela jurisdicional por falta de previsão da lei, constituiria ato discriminatório, inaceitável à luz do princípio esculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal. A Previdência Social já reconheceu o apelante como beneficiário da pensão oficial, deve, então, o regulamento da previdência privada ser interpretado à luz das regras jurídicas em vigor, e reconhecer o requerente como beneficiário da pensão deixada em razão da morte do seu companheiro por mais de 10 anos. Apelo provido para determinar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte deixada pelo companheiro do apelante. Deve o mesmo, ainda, receber os atrasados não pagos desde o período em que deu entrada no pedido administrativo junto a primeira demandada, PREVI. Invertido o ônus sucumbencial. Decisão Unânime.

Decisão

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao apelo, nos termos do voto da turma.

Indexação**Ref. Bibliográfica**